



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 6/2022/GRP/SRG

Assunto: **Revisão da Resolução Normativa nº 31/2019- ANTAQ.**

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se da proposta para revisão e consolidação dos atos classificados na pertinência normativa "Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários" em atendimento ao [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

1.2. O tema em análise está contido na quinta etapa, inicialmente prevista para entrega em 30/11/2021, porém em função da Portaria DG 391 (SEI nº 1498126), publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2021, o prazo da quinta etapa foi postergado, portanto, o item "Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários" passou para o prazo final em 31/03/2022. A consolidação da [Resolução Normativa nº 31-ANTAQ, de 15 de abril de 2019](#), demandou intensos trabalhos para elaboração de Análise de Impacto Regulatório e audiência pública, em atendimento à ação judicial que suspendeu temporariamente os efeitos da resolução em tela.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. O [Decreto nº 10.139, de 2019](#), determina a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto pelos órgãos ou entidades que as editaram. De acordo com o art. 13, parágrafo único, do Decreto, a revisão dos atos consiste na verificação da forma dos atos vigentes, ou seja, é dizer se atende à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos.

2.2. Sob essa pertinência normativa, a fase de triagem indicou apenas a [Resolução Normativa nº 31-ANTAQ, de 15 de abril de 2019](#) a ser revista, essa norma estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP), em conformidade com o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001; nos incisos II e IX do art. 3º do Decreto nº 4.122, de 2002; no inciso II do art. 3º e no art. 27, da Lei nº 12.815, de 2013.

2.3. Oportuno destacar que as alterações de mérito da proposta de alteração normativa serão objeto de Análise de Impacto Regulatório, sendo prevista a realização de consulta e audiência públicas, nos termos do art. 68 da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), tendo em vista que a audiência pública é obrigatória quando afeta direitos de agentes econômicos ou usuários, sendo o caso da presente revisão e consolidação.

2.4. A Análise de Impacto Regulatório (AIR) será conduzida de acordo com a [Resolução ANTAQ nº 55, de 09 de setembro de 2021](#), a qual estabelece critérios e procedimentos para a Análise de Impacto Regulatório e Avaliação de Resultado Regulatório pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

2.5. Ressalta-se que na fase de elaboração da proposta foi consultada a Superintendência de Desempenho (SDS), por meio da Gerência de Estatística (GEA), uma vez que esta é a setorial técnica principal usuária da RN 31.

2.6. Por outro lado, as alterações que não alterem o mérito, se limitando a revisão de técnica legislativa não serão objeto de AIR, tais como:

- a) introdução de novas divisões do texto legal básico;
- b) fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;
- c) atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;
- d) atualização de termos e de linguagem antiquados;
- e) eliminação de ambiguidades;
- f) homogeneização terminológica do texto; e
- g) supressão dos dispositivos que façam referência a atos já revogados.

3. O QUE É O MÓDULO APP. APLICABILIDADE

1. O Módulo APP tem origem nos autos do Processo ANTAQ 50300.001306/2012-19. É um subsistema do SDP - Sistema de Desempenho Portuário, regulamentado pela Portaria ANTAQ nº 62, de 2005, disponível em: <https://www.gov.br/antagq/pt-br/assuntos/instalacoes-portuarias/PORTARIAN062DGDE27JUNHODE2005.pdf>.

2. O sítio eletrônico do SDP pode ser encontrado em: <https://web3.antaq.gov.br/portalv3/sdpv2servicosonline/>. Nele veremos um mecanismo de envio de dados em formato estruturado XML, layouts de transmissão, manuais e um esquema de *login* e senha. O módulo APP está em <https://web3.antaq.gov.br/portalv3/sdpv2servicosonline/LayoutTransmissao.aspx>.
3. Não cabe neste trabalho descrever o funcionamento do Módulo APP nem do SDP. Basta dizer que o SDP funciona com estrondoso sucesso, e dele extraímos o Anuário Estatístico, ferramenta das mais completas e utilizada por incontáveis agentes (vide mais em: <http://ea.antaq.gov.br/ea/code/abertura.html>).
4. Em suma, constitui-se de uma sistema informatizado de coleta e armazenamento de dados, integrado com os outros subsistemas da ANTAQ (como o Sistema Corporativo), para posterior tratamento das informações, visando a composição de uma cesta de serviços envolvendo todas as atividades sucessivas na cadeia de transporte aquaviário e prestados pelos diversos agentes econômicos relacionados (autoridade portuária, operador portuário, terminal autorizado, e demais intervenientes e anuentes). O Módulo APP ficaria responsável pelo fluxo de receitas e pelos demais vínculos com outros sistemas estruturantes da Agência (como o cadastro de instalações e de operadores).
5. Essa cesta de serviços envolve serviços de cais, pátio, armazenagem, infraestruturas de acesso e atracação, bem como as taxas de uso. Em outros termos, a partir da classificação dos serviços portuário e da escolha dos seus prestadores, são criadas cesta de serviços.
6. O preço médio da cesta de serviços é calculado a partir do agregado de receitas operacionais desses múltiplos serviços, dividido pela movimentação portuária do período correspondente (em unidades de contêineres ou toneladas de carga). A RN 31 trata essa receita como Receita Mensal Bruta: "*receita obtida pela prestação dos serviços portuários elencados nos incisos III a VII do presente artigo, incluídas as demais receitas provenientes da venda de bens acessórios a esses serviços, quando cobrados separadamente, tanto nas operações de conta própria, quanto nas operações de conta alheia, auferida no mês de referência.*" A granularidade mensal é compatível com a contabilidade geral e regulatória, cujos registros são mensais, e os valores devem ser brutos, ou seja, sem os abatimentos comerciais, tributários e similares. O SDP também utiliza dados mensais.
7. Ou seja, o preço médio é, fundamentalmente, um dado médio, e não pode ser relacionado com um agente econômico em especial. Em outras palavras, já que a preocupação é uma cesta de serviços em termos médios, não basta olharmos para a tabela de preços máximos de um dado terminal.
8. Essa modelagem, como vemos no Processo 50300.001306/2012-19, foi fruto de intenso debate interno e junto aos portos, incluindo visitas técnicas para validação.

$$P_{med} = \sum_n^{i=1} \frac{ReceitaMensal_i}{QuantidadeAssociada_i}$$

9. Dentro do porto público, os principais atores são a administração portuária, os operadores portuários e os exploradores de área (a exemplo do arrendatário). Fora do porto público, temos o próprio autorizatário, que é responsável pelas operações dentro de sua outorga. A carga própria, nesse contexto, fica afastada, já que não implica uma receita adquirida frente ao mercado. O foco da regulação é a carga de terceiros, que é justamente a minoria das cargas movimentadas. Esse ponto enfatizado o reduzido impacto da norma, já que as informações de receita e de movimentação de cargas já estão disponíveis, bastando o envio para a ANTAQ.
10. Conforme indica a Apresentação SEI 0421863, elaborada pela Gerência de Estatística da ANTAQ em 2018, o Módulo APP teria a seguinte aplicabilidade:
- I - acompanhamento permanente e previsão das variações dos preços médios dos serviços portuários, por natureza de cargas;
 - II - diminuição da assimetria de informação da ANTAQ em relação aos regulados;
 - III - fomento à competição interportos; e
 - IV - planejamento e subsídios às políticas públicas de expansão da infraestrutura, incluindo as análises de viabilidade econômica.

11. A Exposição de Motivos colocada em 0021142 no informa ainda que os resultados números depende do sentido da carga (embarque e desembarque), e existem vários passos para a sistematização desse Módulo. A mesma exposição declara o caráter censitário da modelagem, isto é, representam o todo, não os indivíduos.

12. A real concretização do Módulo APP, porém, depende uma série de etapas, muitas delas já em andamento ou até concluídas (alterações em banco de dados, cadastro de agentes, modelos de formulários, campos obrigatórios e opcionais, pilotos, treinamento), inclusive mediante a confecção de painéis estatísticos com filtros e indicadores para visualização dos resultados. Esses tópicos, todavia, são matérias *interna corporis* e não cabem dentro de um normativo com efeito externo.

4. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

4.1. O [Decreto nº 10.139, de 2019](#) diz o seguinte no seu art. 7º:

"Art. 7º A revisão de atos resultará:

I - na revogação expressa do ato;

II - na revisão e na edição de ato consolidado sobre a matéria com revogação expressa dos atos anteriores; ou

III - na conclusão quanto ao atendimento pelo ato vigente das regras de consolidação e do disposto no parágrafo único do art. 13.

§ 1º A consolidação a que se refere o inciso II do **caput** consistirá na reunião dos atos normativos sobre determinada matéria em diploma legal único, com a revogação expressa dos atos normativos incorporadas à consolidação."

4.2. Quanto à revogação, temos o art. 8º:

"Art. 8º É obrigatória a revogação expressa de normas:

I - já revogadas tacitamente;

II - cujos efeitos tenham se exaurido no tempo; e

III - vigentes, cuja necessidade ou cujo significado não pôde ser identificado. "

4.3. A consolidação permite a alterações textuais, nas seguintes hipóteses do art. 9º:

"Art. 9º A consolidação incluirá a melhora da técnica legislativa do ato, inclusive com:

I - introdução de novas divisões do texto legal básico;

II - fusão de dispositivos repetitivos ou de valor normativo idêntico;

III - atualização da denominação de órgãos e de entidades da administração pública federal;

IV - atualização de termos e de linguagem antiquados;

V - eliminação de ambiguidades;

VI - homogeneização terminológica do texto; e

VII - supressão dos dispositivos de que trata o art. 8º. "

4.4. Quanto à obrigação de elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR), a Lei das Agências Reguladoras juntamente ao [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#) informa o seguinte:

"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo."

4.5. Em relação à [Resolução Normativa nº 31-ANTAQ, de 15 de abril de 2019](#), embora também estejamos diante dos incisos III e IV do art. 4º do [Decreto nº 10.411, de 2020](#), haverá a necessidade da realização de uma Análise de Impacto Regulatório - AIR, uma vez que a RN 31/2019 teve seus efeitos suspensos por ordem judicial até que ocorra nova audiência pública com a disponibilização da AIR. Em tese também seria desnecessária a Audiência Pública, conforme o art. 20 da [Resolução ANTAQ nº 39, de 03 de março de 2021](#), mas neste caso, obrigatoriamente, a ANTAQ promoverá a fase de consulta pública à sociedade para pacificar o imbróglgio gerado nesses últimos anos.

5. DA ANÁLISE

Da espécie dos atos normativos

5.1. De acordo com o art. 2º do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), os atos normativos inferiores a decreto devem ser editados sob a forma de:

I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;

II - resoluções - atos normativos editados por colegiados; ou

III - instruções normativas - atos normativos que, sem inovar, orientem a execução das normas vigentes pelos agentes públicos.

5.2. No mesmo sentido corrobora a [Resolução nº 8.054-ANTAQ, de 25 de setembro de 2020](#), que altera o Regimento Interno da Agência ([Resolução ANTAQ nº 3.585, de 18 de agosto de 2014](#)), em cumprimento às determinações do Decreto.

5.3. Assim, para maior coerência jurídica, afigura-se de bom alvitre reeditar a [Resolução Normativa nº 31-ANTAQ, de 15 de abril de 2019](#), agora sob a forma de Resolução, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

5.4. Com a publicação no Diário Oficial da União do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#), o governo federal determinou a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgão e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Inicialmente, o prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos de revisão e consolidação dos normativos era 31 de maio de 2021, contudo, esse prazo foi prorrogado para 30 de novembro de 2021 com a publicação do [Decreto nº 10.437, de 22 de junho de 2020](#), e posteriormente, prorrogado novamente pelo [Decreto nº 10.776, de 24 de agosto de 2021](#), para 31 de março de 2022 e 30 de agosto de 2022, para os atos que demandem revisões mais profundas, inclusive com possibilidade de alterações de mérito. É o caso da revisão da [RN07](#).

5.5. Seguindo as orientações do art. 14 do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), a Agência organizou as revisões dos atos normativos em 5 (cinco) etapas, sendo a primeira destinada exclusivamente à revogação expressa de atos normativos tacitamente revogados e as demais etapas à destinadas revisão e consolidação dos atos vigentes, observando os prazos estabelecidos.

[Decreto nº 10.139, de 2019](#)

"Art. 14. O órgão ou a entidade a que se refere o **caput** do art. 1º estabelecerá prazos, por meio de portaria de seu dirigente máximo, para a publicação das normas revisadas e consolidadas no Diário Oficial da União, cujos atos serão divididos em etapas específicas, observados os seguintes prazos:

I - primeira etapa - até 30 de novembro de 2020;

II - segunda etapa - até 26 de fevereiro de 2021;

III - terceira etapa - até 31 de maio de 2021;

IV - quarta etapa - até 31 de agosto de 2021; e

V - quinta etapa - até 31 de março de 2022. ([Redação dada pelo Decreto nº 10.776, de 2021](#)).

Parágrafo único. O prazo para revisão e consolidação dos atos normativos conjuntos e daqueles que se enquadrem na hipótese prevista no inciso II-A do **caput** do art. 7º é o de 1º de agosto de 2022. ([Incluído pelo Decreto nº 10.776, de 2021](#)).

5.6. Para atendimento ao supracitado Decreto, a Superintendência de Regulação (SRG) realizou uma triagem do estoque regulatório da Agência, tendo como base a "[Planilha de Controle de Estoque Regulatório](#)" mantida pela SRG, dividindo os atos de acordo com temáticas. Em relação ao setor portuário, os atos foram classificados nas seguintes pertinências temáticas:

- a) Contabilidade Regulatória;
- b) Exploração de áreas e instalações portuárias;
- c) Fiscalização Portuária;
- d) Instalações Portuárias;
- e) Meio Ambiente;
- f) Operador Portuário;
- g) Licitação e Arrendamentos;
- h) Projeto Executivo;
- i) Movimentação e armazenagem de contêineres;
- j) **Sistema Acompanhamento Preços (RN31); e**
- k) Tarifa Portuária.

5.7. Sinteticamente, o [Decreto nº 10.139, de 2019](#), determina a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto pelos órgãos ou entidade que os editou. De acordo com o art. 13, parágrafo único, do Decreto, a revisão dos atos consiste na verificação da forma dos atos vigentes, ou seja, é dizer se atende à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos.

5.8. A solução encontrada para as normas listadas na fase de triagem consta na tabela abaixo:

Ato Normativo	Encaminhamentos	Método a ser empregado	Resultado	Nº SEI com a proposta (versão destacada)	Nº SEI com a proposta (versão final)
RN 31/2019	Ajustes pontuais no texto, pois a norma é recente (já está bem atualizada). Manutenção do seu conteúdo, com melhoria de técnica legislativa	Melhorias de técnica legislativa	Nova Resolução	1711454	1714216

5.9. Por se tratar de uma norma recente não houve modificações relevantes que demandassem estudos específicos. Dessa forma, a consolidação foi direcionada para melhoria da técnica legislativa.

Da estrutura

5.10. Segundo o art. 13, parágrafo único, do [Decreto nº 10.139, de 2019](#), o exame da norma consiste em analisá-la e adequá-la à técnica de elaboração, redação e alteração de atos normativos. O inciso I desse artigo destaca que as normas devem atender ao [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#), que é o regulamento federal que estabelece as normas e diretrizes para redação dos atos normativos.

5.11. De acordo com o art. 5º do [Decreto nº 9.191, de 2017](#), os atos normativos devem ser estruturados em três partes básicas: i) parte preliminar, com ementa e preâmbulo; ii) parte normativa contendo as regras que regulam o objeto; e iii) parte final, com as medidas necessárias à implementação, disposições transitórias e cláusulas de revogação e de vigência.

5.12. Cabe destacar que a estrutura da RN 31 não está em conformidade com àquela definida pelo art. 5º do [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#). As regras que regulam o objeto, não estão registradas na parte normativa do ato, mas sim em documento anexo à Resolução Normativa. No anexo encontram-se a especificação do objeto, a definição do âmbito da aplicação, a descrição das normas do regulamento e a apresentação das disposições finais.

5.13. Dessa forma, foi necessária a adaptação do normativo para separação da parte preliminar (epígrafe, ementa e preâmbulo) da parte normativa e final (ambas no anexo), e a conseqüente renumeração dos artigos.

5.14. Na parte final, destaca-se a inclusão das cláusulas de vigência, em conformidade com o [Decreto nº 10.139, de 2019](#).

Das atualizações pontuais na RN 31

5.15. A proposta elaborada não altera o conteúdo material e o mérito da RN 31/2019, nem amplia escopo ou cria novas obrigações.

5.16. Foram padronizadas as remissões aos atos normativos em conformidade com o disposto no art. nº 14, inciso II, alínea k) do [Decreto nº 9.191, de 2017](#), *verbis*:

"k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

1. "Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990", na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma; e
2. "Lei nº 8.112, de 1990", nos demais casos;"

5.17. Também foram padronizadas as citações da denominação desta Agência (ANTAQ, ao invés de Antaq) em conformidade com a [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), que criou a Agência Nacional de Transportes Aquaviários.

5.18. As demais alterações no texto da norma estão apresentados na tabela abaixo:

Dispositivo Original da RN 34/2019	Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
Epígrafe	RESOLUÇÃO ANTAQ Nº XX, NORMATIVA Nº 31-ANTAQ DD DE MM DE 2023.	Ajuste de forma e da nomenclatura do ato normativo.	Art. 2º e art. 3-B do Decreto nº 10.139, de 2019 .
Ementa	Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP)	Melhoria de redação sem alteração de escopo.	Art. 9º, inciso IV - atualização de termos e de linguagem antiquados.
Preâmbulo	A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001, e pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001306/2012-19 e tendo em vista o deliberado por ocasião de sua 459ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de abril de 2019, A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19, inciso VI, do Regimento Interno, com base no disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº 10.233, de 2001; nos incisos II e IX do art. 3º do Decreto nº 4.122, de 2002; no inciso II do art. 3º e no art. 27, da Lei nº 12.815, de 2013, e	Ajuste de forma e consolidação das competências mencionadas no art. 1º do Anexo da RN 31. Inclusão de menção ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 .	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambigüidades.

Dispositivo Original da RN 34/2019	Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
	<p>no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, considerando o que consta do Processo nº 50300.001292/2021-24 e o que foi deliberado em sua Reunião Ordinária de nº xxx, realizada entre xxx de mm de 202X, resolve:</p>		
Art. 1º da Resolução	<p>Art. 1º Aprovar a norma que estabelece a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do sistema de acompanhamento de preços (Módulo APP) da ANTAQ, na forma do Anexo desta resolução.</p> <p>Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do sistema de acompanhamento de preços (Módulo APP) da ANTAQ, na forma do Anexo desta resolução.</p>	<p>A atual resolução normativa coloca o conteúdo da norma como anexo, sendo a primeira parte uma aprovação do diretor geral, portanto, o termo "aprovar" não é mais adequado.</p> <p>O mesmo ocorre para a parte final que faz referência ao anexo e não ao inteiro teor da resolução.</p>	Art. 9º, inciso IV - atualização de termos e de linguagem antiquados.
Arts. 2º e 3º da Resolução	<p>Art. 2º A norma anexa a esta resolução se aplica às administrações dos portos organizados, aos arrendatários de instalações portuárias, aos operadores portuários e aos autoritários de instalações portuárias nas modalidades de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815, de 2013.</p> <p>Art. 3º Esta resolução normativa entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.</p> <p>MÁRIO POVIA Diretor-Geral ANEXO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 31-ANTAQ, DE 2019 QUE APROVA A NORMA QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA A ALIMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PREÇOS (MÓDULO APP) DA ANTAQ.</p>	<p>A forma anterior das resoluções normativas aprovadas pela ANTAQ continha uma fase inicial, na qual o diretor geral aprovava o texto objetivo e dispunha dos critérios e requisitos a serem alcançados, no entanto, essa parte era tida como "anexo".</p> <p>Dessa forma, no modelo que se propõe atualmente, a aprovação da diretoria vem ao final da resolução.</p> <p>Além disso, é mais coerente que previsões das infrações sejam em norma específica da agência, com indicação na parte final da resolução.</p>	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.
Art. 1º do Anexo	<p>CAPÍTULO I DO OBJETO DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS</p> <p>Art. 1º Esta norma tem por objeto estabelecer a obrigatoriedade de prestação de informações para a alimentação do Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP), em conformidade com o disposto no inciso II do art. 27 da Lei nº</p>	Artigo eliminado a partir da consolidação no novo art. 1º e preâmbulo.	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.

Dispositivo Original da RN 34/2019	Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
	10.233, de 2001; nos incisos II e IX do art. 3º do Decreto nº 4.122, de 2002; no inciso II do art. 3º e no art. 27, da Lei nº 12.815, de 2013.		
Inclusão do art 2º	Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas nesta Resolução deverão prestar, por meio de sistema informatizado organizado pela ANTAQ, informações relativas à movimentação de carga e passageiros, atracação e desatracação de embarcações, preços, tarifas e receitas operacionais provenientes dos serviços portuários. Parágrafo único. As administrações portuárias e os titulares de contratos de adesão deverão apoiar a ANTAQ na coordenação e na coleta desses dados.	Inclusão de artigo para tornar claro o escopo da norma e as responsabilidades dos agentes perante o sistema SDP. A RN 31 não traz um comando claro sobre o seu escopo, e o papel de cada um dentro do sistema. Assim, elimina-se a ambiguidade. Sem este comando, a aplicação da norma de fiscalização pode ficar prejudicada.	Art. 9ºI - introdução de novas divisões do texto legal básico; Clareza de escopo e competências.
Art. 2º do Anexo	Art. 2º 3º O disposto nesta Esta norma -Resolução se aplica-se a: I - às administrações portuárias de portos organizados; II - arrendatários de instalações portuárias aos exploradores de áreas e instalações portuárias dentro dos portos organizados; III - aos autorizatários de instalações portuárias nas modalidades de que trata o art. 8º da Lei nº 12.815, de 2013. IV - aos operadores portuários.	Houve apenas a organização dos nomes daqueles afetados pelo normativo, sem ampliação do escopo. Na verdade, o termo "arrendatário" estava defasado, porque a própria Lei nº 14.047, de 23 de agosto de 2020 , criou outras formas de exploração de áreas nos portos organizados, a exemplo do uso temporário. A ANTAQ recentemente regulamentou o uso do "espelho d'água" dentro do porto. Início de renumeração da resolução e melhorias redacionais.	Art. 9º, inciso IV - atualização de termos e de linguagem antiquados; e inciso.
Art. 3º do Anexo	CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DAS DEFINIÇÕES Art. 3º Para os efeitos desta norma -Resolução considera-se: I - IV -Armazenagem: serviços voltados à estocagem de mercadorias ou cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário; II - IX -Carga própria: carga pertencente à pessoa jurídica ou ao consórcio que explora a instalação portuária; III - VII -Cesta de serviços: composição de serviços de cais e de pátio, de cais e de armazenagem, de pátio e armazenagem ou de cais, de pátio e armazenagem cobrada de forma unitária e indivisível; IV - I -Instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado, utilizada na movimentação de passageiros, na movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário;	Houve apenas remuneração dos incisos com a inclusão da definição do SDP (já que o Módulo APP é parte do SDP e não é mencionado na norma vigente) e melhorias redacionais.	Art. 9º, inciso IV - atualização de termos e de linguagem antiquados

Dispositivo Original da RN 34/2019	Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
	<p>V - H - O Operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado;</p> <p>VI - VIII - R receita mensal bruta de serviços: receita obtida pela prestação dos serviços portuários elencados nos incisos III a VII do presente artigo, incluídas as demais receitas provenientes da venda de bens acessórios a esses serviços, quando cobrados separadamente, tanto nas operações de conta própria, quanto nas operações de conta alheia, auferida no mês de referência;</p> <p>VII - III - S serviços de cais: serviços portuários voltados ao carregamento, descarregamento, transbordo e remoção de carga das embarcações;</p> <p>VIII - V - S serviços de pátio: serviços portuários associados às mercadorias ou cargas destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, não relacionados diretamente com os serviços de cais ou armazenagem;</p> <p>IX - VI - S serviços de atracação: serviços portuários voltados à atracação ou à desatracação de embarcações ou associados à permanência das embarcações atracadas, sem relação direta com a movimentação de carga;</p> <p>X - X - Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ, integrante do SDP, destinado a receber, pela Internet, informações de receita bruta de serviços provenientes das operações realizadas pelas instalações portuárias e operadores portuários; e</p> <p>XI - Sistema de Desempenho Portuário (SDP): sistema informatizado mantido pela ANTAQ, incluindo seus módulos e conjunto de equipamentos, técnicas e metodologias, que visa coletar, tratar e divulgar dados e informações relativas ao transporte aquaviário nacional, fornecendo subsídios para avaliação, fiscalização e monitoramento do setor regulado e do serviço adequado, inclusive para a formulação de políticas públicas.</p>		
Art. 4º do Anexo	<p>Art. 4-5º Os agentes alecionados por esta norma - Resolução ficarão obrigados a se cadastrarem no Sistema de Acompanhamento de Preços Portuários (Módulo APP), disponível no sítio da ANTAQ e, por</p>	<p>Houve apenas alteração de forma, incluindo a renumeração do artigo.</p> <p>Acrescido o termo "regularmente", para eliminar ambiguidade quanto a necessidade de envio recorrente.</p>	Art. 9º, inciso IV - atualização de termos e de linguagem antiquados

Dispositivo Original da RN 34/2019	meio desse sistema, encaminhar regularmente as informações relativas às Alterações provenientes da prestação de serviços portuários, conforme estabelecido nesta norma Resolução.	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
Art. 5º do Anexo	<p>Art. 5º O Módulo APP será acessado pelos prestadores de serviços portuários para o fornecimento de informações relativas a:</p> <p>I - a) receita mensal bruta de serviços, auferida de acordo com o tipo de serviço prestado, conforme disposto nos incisos III a VII do art. 34º desta norma Resolução, o tipo da carga, a navegação e o sentido da operação; e</p> <p>II - b) quantidades (Twenty feet Equivalent Unit - TEUs, toneladas; e número de volumes) associadas às receitas auferidas. Parágrafo único. § 1º As informações de que trata o caput deverão ser encaminhadas até o final do segundo mês subsequente ao mês de referência da prestação dos serviços.</p>	<p>Houve renumeração do artigo, incluindo melhorias redacionais e inclusão da unidade de contêiner para tornar claro a medida almejada pela ANTAQ.</p>	<p>Art. 9º, inciso IV - atualização de termos e de linguagem antiquados</p>
Art. 6º do Anexo	<p>CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES Art 6º O descumprimento de disposto nesta norma Resolução sujeitará o infrator à cominação de penalidades, conforme o disposto no inciso VII do art. 32 da norma aprovada pela Resolução 3.274-ANTAQ nº 75/2022-ANTAQ observada as disposições contidas na norma aprovada Resolução nº 3.259-ANTAQ, que disciplina a fiscalização e o procedimento sancionador em matéria de competência da ANTAQ.</p>	<p>Remanejamento do art. 6º para o capítulo de disposições finais.</p>	<p>Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.</p>
Inclusão de artigo	<p>Art. 7º Os prestadores de serviços deverão observar as seguintes condicionantes na aplicação desta Resolução:</p> <p>I - § 2º Os operadores portuários que não forem contratados diretamente por armadores ou proprietários das mercadorias, ou por seus respectivos representantes, para prestarem os serviços portuários não necessitarão fornecer as informações de que trata o caput;</p> <p>II - § 3º Os serviços portuários associados à carga própria do titular da instalação portuária não deverão ser computados para fins do art. 6º desta Resolução das alíneas "a" e "b" deste artigo;</p> <p>III - § 4º Os autorizatários serão responsáveis pelo fornecimento das informações de que trata o caput mesmo para os serviços portuários que não sejam diretamente por eles prestados nas suas respectivas áreas e instalações portuárias.</p>	<p>Houve desmembramento do antigo art. 5º para facilitar a leitura da resolução e possíveis condicionantes a serem observados pelas empresas. Sem alteração de mérito, a inclusão do caput foi para dar sequências às regras.</p>	<p>Art. 9º, I - introdução de novas divisões do texto legal básico; V - eliminação de ambiguidades</p>

Dispositivo Original da RN 34/2019	Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
Inclusão de artigo	<p>Art. 8º Os agentes regulados informação à ANTAQ, periodicamente, lista:</p> <p>I - dos exploradores de áreas e instalações em atividade dentro do porto organizado, por tipo de carga; e</p> <p>II - dos operadores portuários cadastrados e com pré-qualificação vigente;</p>	<p>Neste novo artigo, incluímos informação que já está sendo solicitada durante o cumprimento da RN 31, mas que não estava expressa na norma. Sem a lista dos arrendatários e dos operadores, não é possível sabermos quem deve enviar a informação sobre receitas e movimentações.</p> <p>Ademais, a inclusão permitirá a ANTAQ tenha um cadastro central sobre os operadores portuários, hoje dado descentralizado com as autoridades portuárias, que a ANTAQ sempre precisa pedir para realizar a sua análise. Considerando que os operadores é quem de fato prestam o serviço portuário e cobram preços, a ANTAQ deve consolidar essa informação.</p>	Melhoria da resolução.
Inclusão de artigo	<p>CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DOS DADOS DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</p> <p>Art. 9º É assegurado o direito à proteção dos dados sensíveis, sendo todas informações dessa natureza coletadas no âmbito desta Resolução classificadas como restritas, garantida:</p> <p>I - sempre que possível, a anonimização dos dados econômicos na sua divulgação, se ocorrer;</p> <p>II - o atendimento de sua finalidade pública, com o objetivo de executar as competências legais da regulação do transporte aquaviário;</p> <p>III - às empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares; e</p> <p>IV - a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.</p> <p>§ 1º É vedado transferir à entidades privadas, nacionais ou internacionais, dados constantes nas bases de dados promovidas por esta Resolução.</p> <p>§ 2º A ANTAQ divulgará, e manterá atualizada, regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados previstos nesta Resolução.</p>	<p>Este capítulo foi incluído dada a preocupação latente dos regulados quanto ao tratamento de dados sensíveis dentro do Módulo APP. Essa preocupação foi manifestada dentro dos processos judiciais em que a RN 31 está envolvida. Cremos que o artigo endereça essas aflições quanto ao destino dos dados e a governança deles dentro da Agência. Posteriormente, com este comando, a SDS poderá regulamentar a matéria por meio de manuais ou instruções, aos moldes de como fez a ANAC na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 172, DE 2 DE AGOSTO DE 2021 (https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal/2021/30s1/anexo-ii-instrucao-normativa-no-172-de-2-de-agosto-de-2021)</p> <p>O artigo está alinhado ainda com o disposto do inciso XI, art. 4 do Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002 e o art. 50 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Veja capítulo apartado desta Nota tratando da matéria.</p>	Atendimento à legislação setorial e pacificação de conflitos dos regulados perante o módulo APP.

Dispositivo Original da RN 34/2019	Alterações	Justificativas	Enquadramento no art. 9º do Decreto 10.139/2019
Remanejamento do artigo	CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS Art 6º10. O descumprimento do disposto nesta norma Resolução sujeitará o infrator à cominação de penalidades, conforme o disposto no inciso VII do art. 323 da norma aprovada pela Resolução 3.274-ANTAQ nº 75/2022-ANTAQ observada as disposições contidas na norma aprovada Resolução nº 3.259-ANTAQ, ou da norma que a suceder disciplinando que disciplina a fiscalização e o procedimento sancionador em matéria de competência da ANTAQ.	Remanejamento do art. 6º para o capítulo de disposições finais, pois se trata das infrações em caso de não atendimento da resolução e não das regras informacionais do APP. Atualização sem alteração de mérito.	Art. 9º, inciso V - eliminação de ambiguidades.
Art. 7º do Anexo	Art. 7º11. O cadastramento no Módulo APP deverá ser realizado em até sessenta dias da data da publicação desta norma Resolução. <u>Parágrafo único. O perfil de carga conteineirizada terá prioridade na implantação.</u>	Além da renumeração de artigos, julga-se pertinente começar a implantação pelos terminais de contêineres, já que são alvo do planejamento portuário e existe tendência de conteineirização das cargas.	Estratégia de implementação da nova resolução.
Novo artigo	<u>Art. 13. Fica revogada a Resolução Normativa nº 31-ANTAQ, de 15 de abril de 2019.</u>	Inerente ao procedimento de revisão normativa.	Art. 3ª-A. Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 .
Novo artigo	<u>Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em [DD] de [MM] de 2023.</u>	Inclusão de artigo para determinar a data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos.	Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor.

5.19. Destaca-se, ao fim, que não houve grandes alterações no texto da resolução, de modo geral apenas renumeração do capítulo e artigo e melhorias da técnica legislativa.

6. SOBRE O CAPÍTULO QUE TRATA DA "PROTEÇÃO DOS DADOS"

6.1. A governança é a principal forma de implantação da transparência na gestão e do estabelecimento de uma relação de confiança com os titulares dos dados. Agora, além de continuar sendo fundamental para garantir dados adequados no mundo do analytics e das novas tecnologias que dependem dos dados, a adoção de um programa de governança de dados também é considerada um fator essencial para que as Organizações estejam em conformidade com os requisitos da LGPD.

6.2. Na prática, a governança de dados é responsável por definir e acompanhar o cumprimento de estratégias para gerir os dados da Organização, incluindo a definição de políticas, diretrizes, papéis, responsabilidades e processos de Gestão de Dados. Atua como uma entidade articuladora, identificando problemas, buscando oportunidades, propondo iniciativas, monitorando e orquestrando a execução das ações que visam a melhoria da maturidade no uso dos dados e o cumprimento do direcionamento estratégico estabelecido para eles.

6.3. Cada vez mais importante a formalização dos papéis e responsabilidades, além do estabelecimento das fronteiras até onde cada perfil profissional deve atuar é extremamente recomendada. Igualmente importante a definição de estratégias e controles para assegurar um controle efetivo sobre a segurança e a privacidade dos dados devem ser realizadas por profissionais de segurança da informação.

6.4. E como contribuem os dados para a transformação da realidade?

- I - aumentam a quantidade de informação para avaliar eficácia dos programas;
- II - Aumentam a qualidade do ciclo de políticas públicas (melhor capacidade de resposta e proatividade); e
- III - Aumentam a confiança dos cidadãos no governo (percepção que as decisões são mais justas).

6.5. Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados foi fruto do amadurecimento da postura da sociedade no uso da internet e dos próprios dados. O fenômeno da internet se expandiu por todo o globo, mas é progressivamente que são criadas as leis e regulamentações para a gestão de informação. Os dados hoje trafegam a um nível global e deve ser um dever ético das organizações garantir a segurança e integridade das informações de seus clientes, fornecedores e colaboradores.

6.6. A governança de dados no setor público compreende, portanto:

- Marco legal, regras de compromisso para a coleta, uso e descarte de dados
- Arranjos institucionais para atribuição de responsabilidades ao longo do ciclo da vida dos dados para garantir qualidade e uso responsável (privacidade e segurança)
- Adoção de padrões de dados, integração de arquitetura de sistemas e coordenação entre instituições e agendas.

6.7. As Agências Reguladoras vem se alinhando ao tema. A ANAC aprovou a [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 172, DE 2 DE AGOSTO DE 2021](#), contendo a “Política de Proteção de Dados Pessoais - PoPD no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC”.

6.8. A ENAP vem realizando cursos a respeito, como, por exemplo, o visto em [Governança de Dados na Transformação Digital e Abordagens de Governança de Dados](#). A Proteção de Dados no setor público ganha atenção, como vemos em outro curso da ENAP, disponível em: [Proteção de Dados Pessoais no Setor Público](#).

6.9. Assim, a nova RN 31 contempla Capítulo novo sobre Proteção de Dados, estando previsto, em linhas com a Lei geral de Proteção de Dados, o seguinte:

- à proteção dos dados sensíveis
- a anonimização dos dados econômicos na sua divulgação;
- o mesmo tratamento dispensado às empresas públicas e às pessoas jurídicas de direito privado particulares, sem vantagens ou desvantagens;
- a adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas.

6.10. Como medida de segurança ainda maior, visando dar maior credibilidade e tornando a ANTAQ o fiel depositário de dados sensíveis, a norma veda a ANTAQ transferir às entidades privadas, nacionais ou internacionais, dados constantes nas bases de dados promovidas pela Resolução.

6.11. A ANTAQ deverá divulgar e manter atualizada regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados previstos nesta Resolução.

7. CONCLUSÕES

13. Por todo o exposto, conclui-se por propor:

- I - a Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 6/2022/GRP/SRG (SEI nº 1714217);
- II - o Relatório de AIR 5 (SEI nº 1711448);
- III - a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1711454), contendo as alterações propostas de forma destacada, sendo em vermelho as exclusões, em azul as inserções e melhorias de texto e em verde os artigos que foram remanejados; e
- IV - a Resolução-Minuta GRP (SEI nº 1714216), revisando a [Resolução Normativa nº 31-ANTAQ, de 15 de abril de 2019](#) em nova versão consolidada, apta para apreciação superior.

14. Com esse entendimento, retorno os autos para consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Santos de Mello, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 13/12/2022, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1714217** e o código CRC **57D18B93**.

FABIANE MELLO

Especialista em Regulação

Referência: Processo nº 50300.001292/2021-24

SEI nº 1714217